

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

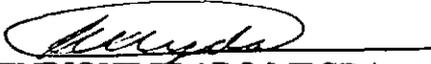
PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
SESSÃO DE : 15-04-97
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516
RECURSO Nº : 118.169
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Estando a mercadoria objeto do presente litígio em regime de admissão temporária concedido pela Alf/Porto/Rio de Janeiro, não compete à repartição aduaneira de Recife instaurar processo, através de Auto de Infração, objetivando a cobrança da penalidades relacionadas com o mesmo procedimento. Anulada a exigência fiscal estampada no Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração e a Intimação feita, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro: LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A foi autuada pela DRF - Recife, conforme Auto de Infração de fls. 01 e folhas de continuação 02 a 09, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos pelo autuante:

“1-ADMISSÃO TEMPORÁRIA

No exercício das funções de Auditor-fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 10 do Decreto 70.235/72, em ação fiscal levada a efeito na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, CGC 24.380.578/0031-02, indevidamente denominada pela autuada de “Nossa Usina de Igarassu”, tendo em vista os CGC’s, bem como a denominação social distintas, ficou constatado que: não existe nenhuma atividade produtiva na empresa visitada, existe uma canalização de gás “hidrogênio” vinda da empresa situada ao lado: Cia. Agroindustrial de Igarassu “CAII”; a empresa autuada: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA CGC 35.820.448/0105-22, importou através da Declaração de Importação nº. 476 de 10/01/92, “UM TANQUE DE 40’ , COM 10 CILINDROS DE AÇO, PARA GASES LIQÜEFEITOS E OU RAREFEITOS, NESTE CASO HIDROGÊNIO”, por ocasião do registro da Declaração de Importação, a autuada solicitou e obteve a suspensão dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

tributos, do material, acima descrito na adição 02 nos termos do art. 293, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, isto é, o tanque, foi admitido temporariamente como "RECIPIENTE" para 3.500 m³ (300 kg) de gás - hidrogênio - alta pureza 99,995%, descrito na adição 01 da mesma declaração de importação. Ficou, por esta fiscalização, comprovada a reutilização do tanque, que deveria servir como recipiente do gás importado, este gás foi consumido em pouco tempo pelos clientes da empresa, visto que a media para o consumo e de, aproximadamente, 48 horas. A autuada vem sistematicamente, prorrogando o prazo de permanência do bem no país no regime de suspensão (Admissão Temporária) com a alegação de que o gás não foi consumido totalmente, pelos clientes. No entanto, o que existe é uma reserva técnica, obrigatória, visto que o esvaziamento total provoca explosão pelo hidrogênio em contato com o oxigênio. Em 08 de agosto de 1993, o denominado "TUBE BUNDLE nº. 6607H" foi transferido para a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, ficando o produto fora da jurisdição do órgão concessor do Regime e da jurisdição da empresa, sem a autorização da Receita Federal, contrariando o art. 312 do Regulamento Aduaneiro (D. 91.030/85), onde está sendo reutilizado contrariando o art. 309, inciso IV e art. 310 do mesmo dispositivo legal. Foi assinado o Termo de Responsabilidade nº. 79/92, indevidamente, pela matriz, visto que o responsável pelos tributos é a filial, ora autuada, o contribuinte. Assim, assegurado o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pelo Termo nº. 79/92, firmado na IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO, que deverá ser executado na origem, como não constou no termo as multas, lavro o presente Auto de Infração. Fica o contribuinte sujeito ao pagamento: da Multa do Imposto de Importação, Multa do Imposto sobre Produtos Industrializados e da Multa Administrativa de Controle as Importações, face a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

Declaração ter sido instruída sem a devida Guia de Importação.

.....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

II - Arts. 220; 290 a 295; 297; 298; 304; 307; 310; 499 E 542 do RA, aprov. p/ Dec. 91.030/85

IPI - arts. 55, inc. I, alínea "a"; 63, inc. I, alínea "a" e 112, inc. I do RIPI, aprov. p/ Dec. 87.981/82

2- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme descrição já feita, in loco na "WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, Igarassu, verificou-se que o gás importado foi consumido totalmente, e que está ocorrendo uma reutilização do tanque admitido temporariamente como recipiente, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa administrativa, face a formalização da Declaração de Importação sem a devida Guia de Importação.

....

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 432 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85."

O crédito tributário consiste apenas na cobrança das penalidades, pois os tributos foram deixados para execução de Termo de Responsabilidade, provavelmente pela IRF - Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

As multas estão assim capituladas, nos Demonstrativos anexos ao A.I.:

- MULTA DO I.I. - Art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91
- MULTA DO I.P.I. - Art. 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82.
- MULTA DO CONTROLE ADM. DAS IMPORTAÇÕES
{Arts. 142, 143 e 144 da Lei 5.172/66. }
{Art. 526, parágrafo 6º. do R.A. }
{Art. 526, inciso II, do R.A. }

Regularmente intimada a autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 49/55) alegando, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, requer a anulação do A.I., por conter incontestes vícios de forma, por conter infringência ao art. 9º. do Dec. 70.235/72, cuja nova redação foi determinada pela Lei nº. 8.748/93, que determina a formalização da exigência de créditos tributários e da aplicação de penalidades em notificações ou autos de infração distintos para cada imposto ou penalidade;
- Verifica-se que o referido A.I. formaliza a exigência de três penalidades diferentes, cada uma decorrente de infrações diversas;
- O Auto também não pode prosperar por patente incompetência da autoridade administrativa, frente ao disposto no parágrafo 3º. do art. 9º. do Dec. 70.235/72, que determina ser competente para a formalização da exigência a autoridade que dela primeiro conhecer, dando início ao procedimento fiscal, através da promoção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

qualquer um dos procedimentos elencados no art. 7º do referido diploma legal;

- No caso em tela, não há que se entrar no mérito do real responsável tributário, matriz ou filial, como quis questionar a autoridade fiscal, a fim de determinar-se a competência para a cobrança das ditas penalidades, uma vez que o procedimento fiscal teve seu início com o próprio lançamento dos créditos tributário do II e IPI, no ato de expedição da Declaração de Importação nº 476/92, mesmo estando ambos suspensos de acordo com o regime especial aprovado para o caso, lançamento este que se enquadra na hipótese do inciso I, do já citado art. 7º.;
- Que reforçando tal fato, tem-se que pela própria natureza dos créditos tributários em questão, ou seja, por serem os dois primeiros relacionados com a exigibilidade de impostos e o último estar ligado ao descumprimento de legislação administrativa de importação, deverão seguir as obrigações principais quanto à sua cobrança;
- Que a autoridade competente para a lavratura, cobrança e julgamento da presente Impugnação é aquela que expediu a Declaração de Importação nº. 476/92, ou seja, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - 7a. Região - Alfândega do Porto do Rio de Janeiro;
- Quanto ao mérito, vem questionar a cobrança por auto de infração da multa pela importação ao desamparo de G.I., cobrada com base no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e a aplicação da TRD acumulada aos valores relativos ao II, IPI e ao valor CIF dos bens importados sob o regime de admissão temporária, respectivamente bases de cálculo para as multas objeto do presente A.I.; vem também questionar a execução do termo de Responsabilidade nº 79/92, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- Que foi alegado no A.I. como fundamento para sua lavratura não ter constado no Termo de Responsabilidade assinado pela Impugnante as multas do II, do IPI e a administrativa de controle das importações, em virtude da a D.I. ter sido instruída sem a G.I.;
- Contudo, como pode-se verificar no item 10 do Termo, esta última já se encontrava prevista nele, não tendo razão de ser a sua formalização através de auto de infração, sob o risco de ser cobrado em dobro, ou seja, tanto através do Auto como da execução do Termo;
- Nos demonstrativos de apuração do II, IPI e do valor CIF do bem importado, constantes do A.I. impugnado, vê-se que a autoridade fiscal aplicou, a título de juros de mora, a Taxa Referencial Diária - TRD no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro daquele ano;
- Para aplicar a TRD nesse período, a autoridade fiscal se valeu das normas contidas no art. 3º, parágrafo único e 9º da Lei 8.177/91 c/c art. 30 da Lei 8.218/91;
- Quanto aos dispositivos apontados da Lei 8.218/91 pouco se tem a comentar, pois, além de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a impossibilidade da TRD ser aplicada como fator de correção monetária, a própria Lei 8.177/91, bem assim a Lei 8.383/91, reconheceram tal fato;
- Já com relação ao art. 30 da Lei 8.218/91, de 29/8/91, cujo texto transcreve, pode-se observar, no mínimo, duas ilegalidades, a saber:

1) a aplicação da TRD como juros de mora, de forma acumulada, viola totalmente a Lei de Usura, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

os juros cobrados na ordem de 335% ao ano são extorsivos, naquele ano;

2)a retroatividade pretendida pelo art. 30 da Lei 8.218/91 fere o disposto nos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional;

- Apesar de o art. 192, § 3º, da Constituição Federal ainda não ter sido objeto de delimitação através de lei complementar, para que tenha seus efeitos plenamente aplicados, o certo é que a cobrança extorsiva de juros é vedada pela legislação civil em vigor; em nenhum tipo de mercado, nem mesmo no nosso País, onde as taxas de juros são altíssimas, se cobram juros acumulados como esse pretendido pelo art. 30 da Lei 8.218/91;
- Ademais, na vigência da Lei 8.218/91, a Fazenda Nacional praticamente tinha seus créditos cobrados quase que instantaneamente (os prazos de recolhimentos foram reduzidos pela impossibilidade da cobrança da TRD como fator de correção), o que não trazia quaisquer prejuízos à ela; pretender-se, assim, extorquir dinheiro do contribuinte, sob o manto de juros de mora, viola, inclusive, o princípio da capacidade contributiva do contribuinte;
- Não bastasse essa extorsão, o art. 30 da Lei 8.218/91 ainda teve a pretensão absurda de fazer retroagir seus efeitos à época da edição da Lei 8.177/91, da qual modificava a redação; uma hipótese que previa a aplicação da TRD como fator de correção, simplesmente, por um passe de mágica, passaria a ser aplicada como juros de mora incidente após o vencimento da obrigação;
- No entanto, olvidou-se o legislador da limitação ao poder de tributar contida nos arts. 105 e 106 do CTN, cuja combinação não admite a retroatividade da lei tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- Que não tem sido outro o entendimento do E. Conselho de Contribuintes, como se verifica da Ementa transcrita, de Acórdão proferido pela 7a. Câmara do Primeiro Conselho, em julgamento do Recurso nº 104.677;
- Que quer também deixar consignado não ser cabível a execução do termo de Responsabilidade nº 79/92, com fulcro no art. 309, inciso IV c/c o art. 310 do R.A, promovida nos autos do processo administrativo nº 10711-008967/92-13;
- A um, porque não tem competência para tanto, uma vez que a jurisdição está prevista para a DRF no Rio de Janeiro, como exposto anteriormente. A dois, porque a matéria em questão é de prova, a teor do disposto no art. 309, inciso IV do R.A, que transcreve;
- Cabe, então, à autoridade fiscal provar nos autos do processo administrativo instaurado o desvio de finalidade dos bens admitidos sob o aludido regime especial;
- Tal prova, contudo, não é verificada nos autos, partindo a execução do termo de responsabilidade de mera presunção, uma vez que há apenas relatórios elaborados por autoridades da Receita Federal, baseados em informação genérica sobre os bens através da carta enviada ao órgão da Receita Federal em Recife, prestada por um empregado das empresas WHITE MARTINS, e em diligência feita no local onde se encontravam os bens em questão por uma auditoria-fiscal do tesouro nacional;
- Não há qualquer documento que comprove ser o gás hidrogênio contido nos mesmos de fabricação nacional. em virtude da natureza do produto acondicionado nesses cilindros, não se pode aferir sua procedência e qualidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

através de mera observação, sendo necessário, para tanto, testes específicos feitos por técnicos no assunto;

- Desse modo, não podendo ser considerada como utilização em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime especial de admissão temporária o deslocamento do bem do porto de origem para outro Estado, e sendo certo que o gás contido nos cilindros especificados na DI nº 476/92 é aquele importado juntamente com estes, não poderá prosperar a execução do termo de responsabilidade nº 79/92 promovida nos autos do processo nº 10711-008697/92, devendo ser autorizada a imediata reexportação dos bens objeto deste.

Estes os fundamentos da Impugnação de Lançamento.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, retornou à origem onde foi juntado o expediente de fls. 78/79, da fiscalização, anexando aos autos documentação assim relacionada:

- 1 - CGC da Matriz e filial da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A - 24380.578/0001-89 E 24380.578/0031-89;
- 2 - Notas Fiscais das compras de gás hidrogênio efetuadas na Companhia Agro Industrial Igarassu (CAII), sediada na Rodovia PE 41, KM 6, situada ao lado da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, Km 6,2 da PE 41, que recebe o produto através de um sistema denominado TUBELINE, identificação sistemática utilizada também nas Notas Fiscais de entrada que, para complementar a documentação foram anexadas as folhas do Livro de Entrada com os lançamentos das respectivas Notas Fiscais;
- 3 - Catálogo Técnico do produto comercializado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- 4 - Identificação da empresa fiscalizada "in loco", responsável pelos tanques que se encontram fazendo carroto do hidrogênio comprado da "CAII";
- 5 - Esquema das instalações elaborado por esta fiscalização, combinando com Catálogo das Instalações fornecido pela empresa e anexados nesta data;
- 6 - Capacidade instalada."

Solicita a fiscalização que o Técnico atenda o seguinte:

- I - esclarecer que produtos são recebidos pela WHITE MARTINS, ora identificada e quais os processos a que esses produtos são submetidos, bem como os produtos resultantes depois de passar pelas etapas do esquema das instalações. Dada a capacidade técnica, o produto recebido e o produto que sai do sistema, quais os insumos aplicados no processo e os seus quantitativos ? Quantos tanques podem ser enchidos por dia ?

A documentação citada encontra-se às fls. 80 até 156 dos autos, tendo sido o processo encaminhado, em seguida, para a Delegacia de Julgamento.

Às fls. 157, são encontrados os seguintes despachos:

"tendo em vista o disposto no art. 9º (caput), do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, sugiro o encaminhamento deste processo à DRF-Recife, para lavratura de Autos de Infrações distintos, para cada penalidade. - ALFPR, 05/04/95"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

“De acordo.
Encaminhe-se na forma proposta.
05/04/95 - Delegada Substituta/DRJ/RCE.”

“Remeto à chefe do SEFIS para providenciar junto à fiscal autuante o saneamento do processo com as providências acima indicadas pela DRJ - DRF/Recife, 10/04/95 - Delegado”

Às fls. 158 foi juntada “INFORMAÇÃO FISCAL”, datada de 12/07/95, que, por entender relevante, leio nesta oportunidade para perfeito entendimento por meus I.Pares, deixando de aqui transcrever o seu inteiro teor.

Seguiu-se o despacho de fls. 159, endereçado à Chefe da SEFIS, “*verbis*” :

“Sou da opinião de que não cabe a lavratura de auto de infração distinto para o I.I. e o I.P.I. vinculado, como deseja a DRJ, pelas razões expostas na informação fiscal de fls. 160 a 170”.

A referida informação fiscal, de fls. 160/162, passo à sua integral leitura, para compreensão de meus I. Pares, deixando de aqui transcrever o teor de tal peça, por ser muito extensa.:

(... leitura - fls. 160/162...)

Foi, então, encaminhado de volta o processo à Delegacia de Julgamento de Recife, que passou a decidir - fls. 172/189 , julgando PROCEDENTE a ação fiscal de que se trata, tendo como base os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- O tanque de aço, admitido temporariamente no país como recipiente, envoltório ou embalagem do gás hidrogênio de alta pureza, importado através da mesma D.I., deixou de cumprir a finalidade que motivou a sua importação, uma vez que o seu conteúdo foi consumido, passando o recipiente a ser utilizado como mero transportador de gases. Para utilização em tal finalidade deveria ter sido despachada a mercadoria para consumo, conforme previsto no art. 307, inc. V, do Regulamento Aduaneiro;

- O Termo de Responsabilidade nº 079/92, firmado na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, cópia às fls. 75, em seu campo 12, "COMPOSIÇÃO DO VALOR DO TERMO", apenas especifica os valores dos tributos suspensos, dele não constando qualquer valor relativo a multas por ventura aplicáveis. No campo 10, "OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS", faz menção à multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, incs. I ou II, do Regulamento Aduaneiro, sem, no entanto, tê-la quantificado no quadro próprio, anteriormente mencionado, até porque a aplicação da mesma só seria pertinente na hipótese prevista no item V do art. 307 do Regulamento Aduaneiro;

- Portanto, está correta a cobrança de penalidades pelo descumprimento do regime de Admissão Temporária e multa por infração administrativa ao controle da importação, através da lavratura de Auto de Infração, uma vez que do Termo só poderiam constar, como efetivamente ocorreu, quantias líquidas e certas e não valores passíveis de cobrança por possíveis infrações futuras a dispositivos da legislação que rege a matéria, tudo em consonância com as determinações do Dec. Lei 37/66, art. 71, alterado pelo Dec. Lei 1.223/72, § 1º, combinados com o art. 547, § único e art. 548 do Regulamento Aduaneiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- A IN-136/87 também trata da cobrança de créditos tributário remanescentes, não constantes do Termo de Responsabilidade firmado, através de Auto de Infração;

- Em nenhum momento, em sua defesa, a autuada alegou ou comprovou a baixa do Termo de Responsabilidade firmado, ou a formalização de qualquer exigência tributária levada a efeito pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no tocante à importação temporária em foco, o que demonstra que o argumento de duplicidade da cobrança do crédito tributário é descabido de razão;

- Concluimos, pois, que o Termo de Responsabilidade analisado deverá ser executado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para cobrança dos tributos suspensos, nele consignados, já que foi comprovado pela fiscalização externa, realizada na empresa onde se encontra o bem importado temporariamente, o descumprimento do regime de Admissão Temporária aplicado ao mesmo, execução essa que não invalida a formalização da exigência do crédito tributário relativo às multas, levada a efeito através do presente Auto de Infração, pelo já exposto neste decisão;

- A conclusão a que chegou a A.F.T.N. autuante e o Supervisor da Equipe de Fiscalização da DRF-Recife, nos termos das informações fiscais de fls. 158 e 160/162, no tocante à não necessidade de lavratura de Autos distintos para cada infração, é por nós endossada, porquanto o próprio Dec. 70.235/72, com as modificações que lhe imprimiu o art. 1º da Lei 8.748/93, prevê que quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações (na hipótese sob análise, a falta de recolhimento dos tributos e a falta de cumprimento da formalidade administrativa de emissão de G.I., uma vez que foi descaracterizada a Admissão Temporária do bem importado), a dispositivos legais relativos a um imposto (neste caso, o Imposto de Importação), que impliquem na exigência de outros impostos da mesma natureza (o Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação), e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de prova (mesma Declaração de Importação, documentos a ela anexos e documentação comprobatória do desvio de finalidade do bem sujeito à Admissão Temporária), as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um processo, contendo todas as Notificações de Lançamento e Autos de Infração;

- A formalização da exigência, nos moldes em que foi estruturada, não acarreta a preterição do direito de defesa, nem qualquer outro prejuízo para o contribuinte, não implicando, pois, em nulidade do procedimento, nos termos do art. 59 e incisos do Dec. 70.235/72, atendendo, ainda, ao princípio da economicidade processual, uma vez que não faz o menor sentido refazer a formalização da exigência, em autos de Infração distintos para cada penalidade, para depois juntar esses instrumentos em um mesmo processo, objetivando uma única decisão administrativa, conforme as disposições legais acima vistas;

- Além do mais, a nova redação dada pela Lei 8.748/93 ao art. 9º do Dec. 70.235/72 não modificou a forma prevista para a formalização da exigência do crédito tributário e, tanto isso é verdade, que o SAFIRA continuou a adotar, na emissão dos Autos de Infração relativos aos impostos de importação e sobre produtos industrializados vinculado à importação, a forma estabelecida pela Norma de Execução CST nº 32/83;

- Acrescentamos, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado na jurisdição da autoridade administrativa competente para tal, por força do disposto no § 2º, do art. 9º, do Decreto citado, tendo como autuante Auditor Fiscal, que é a autoridade competente para a formalização da exigência tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

- E, finalmente, no tocante ao cálculo dos juros moratórios, ele obedeceu à legislação que rege a matéria, devidamente especificada no Auto de Infração.

Com guarda de prazo, a Autuada apresentou Recurso Voluntário dirigido a este Conselho, reafirmando todas as suas razões que integram a Impugnação de Lançamento, em Petição que vai de fls. 186 até 198, com anexos às fls. 199 até 211, cuja leitura - da Petição - permito-me fazer nesta oportunidade, como segue:

(... leitura - fls. 187/198...)

Apresentou como anexos: fls. 199 - (Doc. nº 1) = Laudo Técnico - Processo 10711-004409/95-95, ref DI-016096 de 09/09/94; fls. 200/206 (Doc. 2) = Informação SESIT Nº 02/96, da Alf. do Porto do Rio de Janeiro, de 14/02/96 - mesmo processo acima; fls 207 (Doc. 3) = Despacho do Sr. Inspetor da Alf. Porto - RJ, sobre o Parecer acima citado; fls 208 (Doc. 4) = DESPACHO CONJUR/MT Nº 577/95, de 28/07/95; fls. 209211 (Doc. 5) = Instrumento particular de convenção realizado entre S.A. White Martins, White Martins Gases Industriais S.A., White Martins Gases Industriais do Norte S.A. e White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.

Presentes os autos à D.Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma como estabelece a Portaria MF nº 260/95, manifestou-se em “Contra-Alegações” às fls. 216 até 221, cujo texto procedo à sua leitura nesta oportunidade, para a mais completa informação de meus I.Pares.

(... leitura fls. 217 a 221...)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

VOTO

Como se denota do Relatório ora apresentado e documentação acostada aos autos, a mercadoria em apreço foi desembaraçada, em regime de “Admissão Temporária”, perante a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, onde se desenvolve o processo respectivo, de nº. 10711-008967/92-13.

Aproveitando minha estada no Rio de Janeiro, no dia 11 do corrente, compareci à referida repartição aduaneira com o objetivo de verificar a situação do mencionado processo e colher maiores subsídios para o deslinde desta questão.

Obtive, no protocolo geral do referido órgão - pesquisa COMPROT -, cuja cópia faço anexar ao presente, a informação de que tal processo foi enviado para a repartição fiscal de Taubaté, tendo sido movimentado, em 23/10/96, da Sec. Cont. Aduan- DRF-Taubaté-SP, para a Sec. Arr. da mesma DRF-Taubaté-SP (última movimentação registrada).

Entrevistando-me com alguns funcionários da citada Alf/Porto/RJ, nada souberam informar com relação aos acontecimentos que envolvem o citado processo, somente sendo possível dizer alguma coisa quando do retorno dos autos àquele órgão.

O processo, originário da Alf/Porto/RJ, como visto, envolve o regime de admissão temporária deferido pela mesma repartição fiscal, inclusive com prorrogações de prazo também atendidas.

Pelo que pude verificar, não houve, por parte da mencionada repartição aduaneira - Rio de Janeiro, a execução do Termo de Responsabilidade vinculado ao citado regime de admissão temporária.

É possível, assim, que a mercadoria objeto do presente litígio, instaurado no âmbito da DRF-Recife, esteja, ainda hoje, ao amparo daquele regime especial, processado na Alf/Porto/RJ, não tendo, no caso, cabimento algum a instauração da presente ação fiscal que objetiva o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003421/94-90
RECURSO Nº : 118.169
RESOLUÇÃO Nº : 302-33.516

recebimento de débito lançado pela referida repartição aduaneira em Recife, que abrange apenas penalidades.

A situação é, para mim, inédita e, de certo modo, esdrúxula, uma vez que a repartição de Recife, embora tivesse efetuado o levantamento do crédito tributário no seu entender devido, deixou para que a repartição no Rio de Janeiro efetuasse a cobrança dos tributos, mediante a execução do Termo de Responsabilidade.

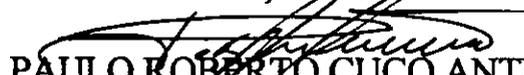
Imaginemos, no caso, que a mencionada repartição aduaneira do Rio de Janeiro, que detém a competência para a execução do Termo de Responsabilidade, entendendo que não exista infração alguma, deixe de executar o Termo e efetuar a cobrança dos tributos ?

Parece-me que a repartição de onde se origina o processo fiscal ora em exame (Recife), agiu corretamente nas diligências que apuraram, no seu entendimento, as infrações cometidas pelo Contribuinte.

Todavia, a meu ver, extrapolou dos limites de sua competência ao emitir o Auto de Infração de que se trata e exigir o débito lançado. Deveria, certamente, encerrar o diligente processo instaurado a partir do término das suas investigações e, de imediato, enviar o processo para sua congênere no Rio de Janeiro a fim de que, à luz das informações e dos fatos apurados, adotasse os procedimentos adequados.

Diante do exposto, levanto preliminar de nulidade do Auto de Infração de fls. 01, tornando cancelada a ordem de intimação e exigência do crédito de que se trata, a fim de que a repartição aduaneira de origem, após baixa da referida cobrança, remeta os presentes autos à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro-RJ, para sua análise em conjunto com o processo administrativo nº 10711-008967/92-13, para a adoção das providências que entender adequadas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1997


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.